



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.086634-9/001 **Númeraço** 0866349-
Relator: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Relator do Acordão: Des.(a) Raimundo Messias Júnior
Data do Julgamento: 17/10/2017
Data da Publicação: 17/10/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - ISSQN - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA -FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 - RESP Nº 1.117.121/SP - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO - DECISÃO REVOGADA - RECURSO PROVIDO. 1. Na dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local. 2. Nos termos do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, processado sob o regime jurídico dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que a competência para a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza(ISSQN) situa-se no Município que abriga a sede do prestador do serviço. 3. Na hipótese, os serviços se enquadram na modalidade "consultoria e assessoria econômica ou financeira", e foram executados no âmbito da empresa contratante, localizada no Município de Ouidor/GO. 4. Todavia, não é possível constatar, com base nos contratos e notas fiscais, que tenha havido configuração de unidade econômica ou profissional, ainda que temporária, no local de prestação dos serviços, sobretudo porque a contratação de funcionários para trabalhar no recinto não tem o condão de comprovar a constituição de um estabelecimento prestador. 5. Uma vez que os serviços prestados não se enquadram nas exceções do art. 3º, I a XXII, da LC nº 116/2003, bem ainda que a sociedade empresária prestadora era sediada em Belo Horizonte, tem-se que o Município recorrente é o sujeito ativo para cobrar o tributo. 6. Recurso provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.16.086634-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - AGRAVADO(A)(S): PEDRO FERNANDES PERIM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR

RELATOR.

O SR. DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belo Horizonte(ordem nº 36 do processo eletrônico), que nos autos da ação anulatória proposta por Pedro Fernandes Perim contra o Município de Belo Horizonte, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a suspensão do processo administrativo e, por conseguinte, do respectivo lançamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que o suposto receio de sofrer cobrança via execução fiscal ou a inscrição do débito em dívida ativa não é requisito para concessão da tutela provisória deferida. Por outro lado, alega a existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao ente municipal, decorrente da suspensão da exigibilidade de crédito tributário sem qualquer garantia ou caução do valor relativo ao lançamento. Afirma que os serviços prestados correspondiam efetivamente à consultoria e assessoria, de forma que o Município



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competente para a cobrança do tributo é o do local do estabelecimento prestador, no caso Belo Horizonte.

Nesse contexto, aduz que os serviços foram realizados pela empresa Humine Resources Consultoria Ltda(extinta da qual o autor era sócio-gerente), cujo nome evidencia que o fato gerador da obrigação tributária é a prestação de serviços de consultoria. Assevera que, através da análise dos documentos juntados, é possível identificar que os serviços contratados se enquadram no item 17.20 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Ademais, defende que os serviços não estão incluídos nas exceções elencadas nos incisos I a XXII do art. 3º da mencionada Lei.

Destaca, ainda, que o estabelecimento prestador dos serviços é aquele que se caracteriza como Unidade Econômica e Profissional dos Serviços Prestados. Assegura que a sede da empresa estava localizada em Belo Horizonte, bem assim que o Município de Ouvidor/GO era apenas o local onde estava situado o tomador de serviços(Mineração Catalão de Goiás Ltda.). Assim, argui que não há comprovação da existência de unidade econômica ou profissional dos serviços(estabelecimento), em Ouvidor/GO. Pondera que o mero deslocamento de pessoal para localidade diversa é insuficiente para configurar a presença de estabelecimento prestador da sociedade.

Desse modo, explica que o único estabelecimento prestador localizava-se no Município de Belo Horizonte, pelo que deve ser reconhecida a sua titularidade ativa para o recebimento do ISSQN sobre os serviços objeto da tributação.

Por fim, salienta que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir demandas envolvendo o Município competente para a cobrança de ISSQN quanto a fatos geradores ocorridos na vigência da Lei Complementar nº 116/03, tem se pronunciado pela competência do ente municipal do local do estabelecimento do prestador, ou, na falta do estabelecimento, do local de domicílio do prestador, conforme definido no Recurso Especial nº 1.117.121/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Com tais razões, requer o provimento do recurso, revogando-se a decisão agravada.

Através da decisão de ordem nº 45 do processo eletrônico, admiti o processamento do presente recurso, deferindo o pedido de efeito suspensivo.

A MM. Juíza prestou informações(ordem nº 46 do processo eletrônico), noticiando o cumprimento do disposto no art. 1.018, §2º, do CPC e a manutenção da decisão agravada.

Contram minuta pelo agravado(ordem nº 47 do processo eletrônico).

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a aferir se havia elementos para determinar a suspensão do processo administrativo e, por conseguinte, do respectivo lançamento tributário.

Em primeiro plano, oportuno destacar que, enquanto vigorava o art. 12 do Decreto Lei nº 406/68, o Poder Judiciário, ao interpretá-lo, entendia ser devido o ISS no local da prestação do serviço, exegese consentânea do princípio da territorialidade, segundo o qual a competência tributária dos Municípios deve se restringir ao âmbito de seus territórios.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 116/2003 revogou o referido dispositivo, e assim passou a disciplinar a matéria:

art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

A respeito do tema, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência para a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) situa-se no Município que abriga a sede do prestador do serviço, nos termos do Recurso Especial nº 1.117.121/SP, processado de acordo com o art. 543-C do CPC/73.

Desse modo, ressalvados os serviços listados nos incisos I a XXII do art. 3º da LC nº 116/03, a competência para cobrança do ISS é do Município da sede do prestador do serviço.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LC N. 116/2003. CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONÔMICA E FINANCEIRA. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DO SERVIÇO. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM REPETITIVO. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DESTA CORTE. - Na linha da jurisprudência desta Corte, decisão monocrática de relator e acórdão do mesmo colegiado que proferiu o acórdão embargado não servem como paradigma em embargos de divergência. - Cuidando-se de fato gerador ocorrido na vigência da Lei Complementar n. 116/2003 e não se tratando de serviços de construção civil ou das exceções previstas nos incisos I a XXII do art. 3º do referido diploma, correta a decisão do acórdão ora embargado que, na linha do repetitivo mencionado, adotou o critério



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"do local do estabelecimento prestador do serviço", esse definido na própria lei complementar (art. 4º). Incidência do enunciado n. 168 da Súmula desta Corte. - Precedentes da Segunda Turma que não divergem do acórdão embargado, da Primeira Turma, seja porque não guardam a necessária semelhança fática, seja por terem adotado o mesmo entendimento jurídico. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EAg 1272811/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012-grifei);

TRIBUTÁRIO. ISSQN. COMPETÊNCIA. FATO GERADOR OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LC 116/03. LOCAL DA SEDE DO PRESTADOR DE SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.117.121/SP, DJE DE 29/10/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DO SERVIÇO. REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1272811/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 30/05/2011- grifei).

Mister consignar, ainda, que o entendimento esposado pelo colendo STJ(Recurso Especial nº 1.117.121/SP), aplicável ao caso sub judice, possui eficácia vinculativa, uma vez que a matéria, repita-se, foi analisada sob o regime jurídico dos recursos repetitivos.

Posto isso, cabe analisar as especialidades do presente caso a ponto de identificar o estabelecimento prestador e a natureza dos serviços executados, sob a ótica da jurisprudência do STJ.

Na espécie, verifica-se que a empresa Humine Resources Consultoria Ltda. foi autuada pelo Fisco Municipal em virtude de serviços prestados fora de Belo Horizonte sem o devido recolhimento de ISSQN.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme se extrai do Relatório de Fiscalização (ordem nº 8 do processo eletrônico - págs. 5/6), o período fiscalizado está compreendido entre 03/2011 a 06/2011; 09/2011 a 12/2011; 05/2012 a 06/2012; e 08/2012.

Ademais, segundo o mesmo documento, os serviços realizados se enquadram na modalidade "consultoria e assessoria econômica ou financeira", e o imposto incluído nas notas fiscais eletrônicas não pode ser considerado como retido, uma vez que encaminhado para outro Município.

Depois, registrou os meses sem recolhimento, isto é, 03/2011 a 06/2011, 10/2011 a 11/2011.

Lado outro, a partir dos elementos coligidos, infere-se que a empresa supracitada firmou contrato de prestação de serviços com a Mineração Catalão de Goiás Ltda., com duração prevista de 22/02/2011 a 22/05/2011.

O objeto contratual foi descrito na Proposta para Projeto Back to Basics, que se manteve inalterada, ressalvada a modificação feita em relação ao valor negociado.

Veja-se:

Prover serviços de consultoria especializada, levantamentos de campo, definição de processos dimensionamento de recursos e orientação à equipe da Anglo American Brasil - Mineração Catalão, que suportem o desenvolvimento da engenharia de manutenção da Mineração Catalão, com o objetivo de aumentar a confiabilidade da planta, melhorar os índices de desempenho da manutenção e reduzir os custos de manutenção.

Outrossim, consoante a descrição dos serviços, a execução



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocorreu nas instalações da empresa contratante, localizada na cidade de Ouidor/GO, notadamente diante da exigência de que a prestadora se apresentasse ao Departamento de Gestão de Contratadas, após o término de cada serviço, para a devolução dos crachás e do relatório de horas trabalhadas.

Além disso, a empresa Humine Resources Consultoria Ltda. contratou outras duas empresas para a prestação de serviços de consultoria técnica(ordens nº 11 e nº 12 do processo eletrônico).

Pois bem.

A partir da análise da farta documentação coligida, tenho que não é possível constatar que houve o deslocamento de qualquer elemento da pessoa jurídica apto a configurar a instalação de sede provisória, sucursal, agência, ou qualquer espécie de unidade autônoma de prestação de serviços, ainda que em caráter temporário.

Com efeito, inviável concluir, com base nos contratos firmados, pela constituição de unidade profissional, mesmo que temporária, no local de prestação de serviços(Município de Ouidor/GO).

O mesmo se diga em relação às notas fiscais de serviço eletrônicos.

Demais disso, a contratação de funcionários para a prestação do serviço também não tem o condão de comprovar a constituição de um estabelecimento prestador de serviços.

Assim, com base nos elementos fático-probatórios, e tendo em vista que a sociedade era sediada em Belo Horizonte, neste exame de cognição sumária, entendo o Município recorrente é o sujeito ativo para cobrar o tributo.

Afinal, o autor não colacionou elementos idôneos a comprovar a transferência ou fixação de unidade profissional no Município de Ouidor/GO, mesmo que temporariamente, de modo que houve



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apenas deslocamento de pessoal para a prestação dos serviços.

A título de remate, não restou indubitavelmente comprovado que o objeto do contrato faz parte das 22 exceções previstas nos incisos do art. 3º da Lei Complementar nº 116/03.

Ao revés, observa-se que as ressalvas da referida Lei, inclusive a hipótese prevista no inciso III, não se aplicam aos serviços prestados.

Logo, diante da relevância da fundamentação, aliada ao risco de lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante em cobrar a dívida do imposto em questão, prudente a revogação da decisão agravada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para revogar a decisão agravada.

Custas pelo agravado.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"